



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230646 - MG
(2026/0009136-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DEYVID KENEDY COUTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCELADO - MG011010
ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
ROSIANE MARIA SILVA ARAÚJO - MG132265
ADRIANA JANAINA SILVA CANCELADO - MG084314
PRISCILA PERDIGAO DA SILVEIRA - MG122778
LETICIA REZENDE GOTT - MG127858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 676 DO STJ. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial da Sexta Turma desta Corte Superior, “a manifestação ministerial anterior no curso do processo é suficiente para caracterizar a provocação exigida pelo sistema acusatório, legitimando a decretação da prisão preventiva na sentença” (AgRg no HC n. 1.020.944/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

2. No caso, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu por descumprimento de medidas protetivas, o pedido foi deferido pelo Juiz natural da causa. A segregação cautelar não foi decretada apenas na sentença, tampouco foi revogada pelo Juízo ou por tribunais superiores durante a tramitação. Assim, quando o feito foi concluso para sentença, ainda havia decisão válida decretando a custódia cautelar do acusado.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230646 - MG
(2026/0009136-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DEYVID KENEDY COUTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCELADO - MG011010
ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
ROSIANE MARIA SILVA ARAÚJO - MG132265
ADRIANA JANAINA SILVA CANCELADO - MG084314
PRISCILA PERDIGAO DA SILVEIRA - MG122778
LETICIA REZENDE GOTT - MG127858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 676 DO STJ. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial da Sexta Turma desta Corte Superior, “a manifestação ministerial anterior no curso do processo é suficiente para caracterizar a provocação exigida pelo sistema acusatório, legitimando a decretação da prisão preventiva na sentença” (AgRg no HC n. 1.020.944/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

2. No caso, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu por descumprimento de medidas protetivas, o pedido foi deferido pelo Juiz natural da causa. A segregação cautelar não foi decretada apenas na sentença, tampouco foi revogada pelo Juízo ou por tribunais superiores durante a tramitação. Assim, quando o feito foi concluso para sentença, ainda havia decisão válida decretando a custódia cautelar do acusado.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEYVID KENEDY COUTO DE CARVALHO grava da decisão de fls. 535-537.

Neste regimental, a defesa reitera que a prisão preventiva do réu foi decreta de ofício pelo magistrado sentenciante, em afronta à Súmula n. 676 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No início da persecução penal, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu em razão do descumprimento de medidas protetivas. O pedido foi deferido pelo Juiz natural da causa (fls. 60-62).

Sobreveio a condenação do denunciado por crimes de ameaça qualificada no contexto de violência doméstica contra a mulher e descumprimento de medida protetiva de urgência. O Magistrado manteve a medida constritiva e indeferiu ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, no qual buscou a declaração de ilegalidade da decretação da medida extrema, ao argumento de que esta haveria sido decretada de ofício pelo Juízo de primeiro grau. A pretensão defensiva foi afastada pelo Tribunal estadual, sob a seguinte motivação (fls. 462-63):

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade da custódia cautelar sob o argumento de ausência de requerimento do Ministério Público, nas alegações finais, para a manutenção da constrição cautelar. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é suficiente que a acusação tenha requerido a prisão preventiva em momento anterior do feito, sendo prescindível nova manifestação expressa nesse sentido ao final da instrução.

[...]

Portanto, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao Magistrado, por ocasião da sentença condenatória, decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva.

Na hipótese, reitero que a segregação cautelar **não foi decretada apenas na sentença, nem tampouco revogada pelo Juiz ou por tribunais superiores ao longo da tramitação da ação penal**. Quando o feito foi concluso para sentença, constatou-se que ainda havia decisão válida, que decretou a custódia cautelar do acusado.

Essa constatação reforça a conclusão de inexistência de constrangimento ilegal, tendo em vista que, segundo a compreensão do STJ, **"A manifestação ministerial anterior no curso do processo é suficiente para caracterizar a provocação exigida pelo sistema acusatório, legitimando a decretação da prisão preventiva na sentença"** (AgRg no HC n. 1.020.944/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifei).

Assim, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 230.646 / MG

Número Registro: 2026/0009136-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000254769854001 17452376 47698546120258130000 50053902420258130074

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEYVID KENEDY COUTO DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCELO - MG011010

ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431

LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300

ROSANE MARIA SILVA ARAÚJO - MG132265

ADRIANA JANAINA SILVA CANCELO - MG084314

PRISCILA PERDIGAO DA SILVEIRA - MG122778

LETICIA REZENDE GOTT - MG127858

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -

CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEYVID KENEDY COUTO DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCELO - MG011010

ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431

LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300

ROSANE MARIA SILVA ARAÚJO - MG132265

ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO - MG084314

PRISCILA PERDIGAO DA SILVEIRA - MG122778

LETICIA REZENDE GOTT - MG127858

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026